

FISCALIZAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

Pedro Freire – Gerente de Fiscalização da AESA

MÓDULO II

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988

- **ART. 225.** TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADIQA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.



ASSEGURAR À ATUAL E ÀS FUTURAS GERAÇÕES A NECESSÁRIA DISPONIBILIDADE DE ÁGUA, EM PADRÕES DE QUALIDADE ADEQUADOS AOS RESPECTIVOS USOS (LEI FEDERAL 9433/97, ART. 2º, INCISO I)

LEI DAS ÁGUAS – Nº. 9.433/97

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ART. 1º A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS BASEIA-SE NOS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

- I** – A ÁGUA É UM BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO;
- III** – EM SITUAÇÕES DE ESCASSEZ, O USO PRIORITÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS É O CONSUMO HUMANO E A DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS;
- V** – A BACIA HIDROGRÁFICA É A UNIDADE TERRITORIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E ATUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS;
- VI** – A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DEVE SER DESCENTRALIZADA E CONTAR COM A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DOS USUÁRIOS E DAS COMUNIDADES.

LEI DAS ÁGUAS Nº 9.433/1997

ART. 15 – OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS PODERÁ SER SUSPENSA PARCIAL OU TOTALMENTE, EM DEFINITIVO OU POR PRAZO DETERMINADO, NAS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS:

- I – NÃO CUMPRIMENTO PELO OUTORGADO DOS TERMOS DA OUTORGA;
- II – AUSÊNCIA DE USO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS;
- III – NECESSIDADE PREMENTE DE ÁGUA PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE CALAMIDADE, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS;
- IV – NECESSIDADE DE SE PREVENIR OU REVERTER GRAVE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;
- V – NECESSIDADE DE SE ATENDER A USOS PRIORITÁRIOS, DE INTERESSE COLETIVO, PARA OS QUAIS NÃO SE DISPONHA DE FONTES ALTERNATIVAS;
- VI – NECESSIDADE DE SEREM MANTIDAS AS CARACTERÍSTICAS DE NAVEGABILIDADE DO CORPO DE ÁGUA

LEI DAS ÁGUAS – Nº. 9.433/97

- **ART. 30.** NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CABE AOS PODERES EXECUTIVOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL, NA SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA:
 - I – OUTORGAR OS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E REGULAMENTAR E FISCALIZAR OS SEUS USOS.



CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

DECRETO NO 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

ART. 155 – SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL.

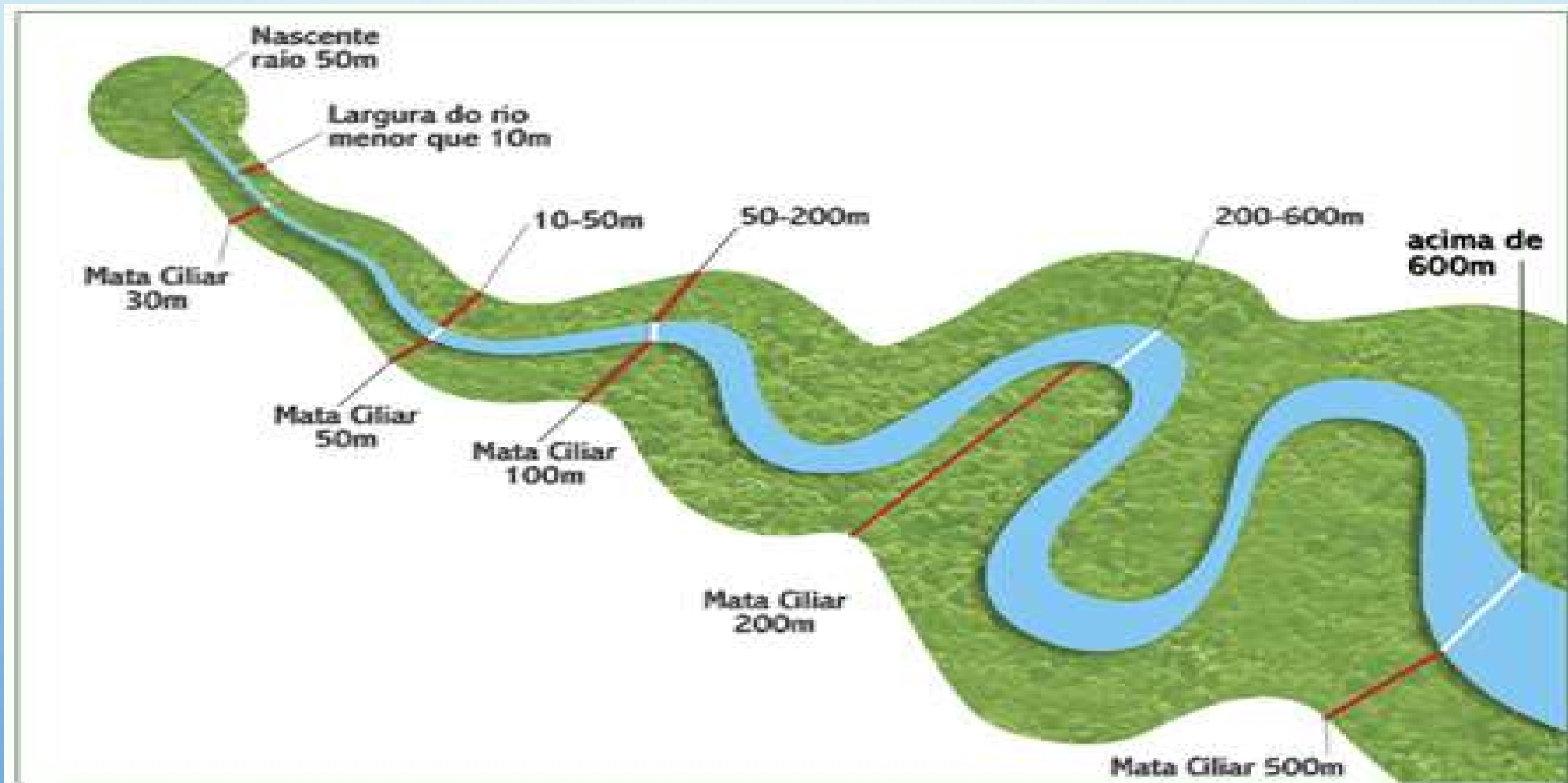
§ 3º – EQUIPARA-SE À COISA MÓVEL A ENERGIA ELÉTRICA OU QUALQUER OUTRA QUE TENHA VALOR ECONÔMICO.



CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”

Art. 4º– Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei.



LEI Nº. 6.308/96

POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- **ART. 15** – NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO, QUALQUER INTERVENÇÃO NOS CURSOS DE ÁGUA OU AQUÍFERO QUE IMPLIQUE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, A EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS QUE ALTEREM O REGIME, A QUANTIDADE OU A QUALIDADE DOS MESMOS, DEPENDE DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR, DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA.
- **§ 1º** A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA COBRARÁ UMA TAXA ADMINISTRATIVA PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DE ANÁLISE PROCESSUAL E DE VISTORIA TÉCNICA, PARA FINS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE LICENÇA DE OBRA HÍDRICA, CUJOS CRITÉRIOS E VALORES SERÃO ESTABELECIDOS POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

LEI Nº. 6.308/96

POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- **ART. 16** – DEPENDE DE CADASTRAMENTO E DA OUTORGA DO DIREITO DE USO PELO ÓRGÃO GESTOR, A DERIVAÇÃO DE ÁGUA DE SEU CURSO OU DEPÓSITO SUPERFICIAL OU SUBTERRÂNEO, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO NO ABASTECIMENTO URBANO, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E OUTROS, BEM COMO, O LANÇAMENTO DE EFLUENTES NOS CORPOS DE ÁGUA, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL PERTINENTE.
- **PARÁGRAFO ÚNICO.** A OUTORGA NÃO IMPLICA NA ALIENAÇÃO PARCIAL DAS ÁGUAS, QUE SÃO INALIENÁVEIS, MAS O SIMPLES DIREITO DO SEU USO.



LEI ESTADUAL 7.779/2005

AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS

ART. 1º FICA CRIADA A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, SOB A FORMA DE AUTARQUIA, COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SEDE E FORO NA CAPITAL, JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E PRAZO DE DURAÇÃO INDETERMINADA.

ART. 3º SÃO OBJETIVOS DA AESA O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS E SUPERFICIAIS DE DOMÍNIO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE ÁGUAS ORIGINÁRIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS LOCALIZADAS EM OUTROS ESTADOS QUE LHE SEJAM TRANSFERIDAS ATRAVÉS DE OBRAS IMPLANTADAS PELO GOVERNO FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DE ÁGUAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO QUE OCORREM EM TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA.

DECRETO Nº 19.258, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 – CONTROLE TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS DE OFERTA HÍDRICA.

“Regulamenta o controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica e dá outras providências”

- **ART. 5º** – DEPENDERÁ DE LICENÇA PRÉVIA DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS A EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA OU SERVIÇO DE OFERTA HÍDRICA, NAS ÁGUAS DO DOMÍNIO DO ESTADO DA PARAÍBA, SUSCETÍVEIS DE ALTERAR O REGIME, A QUANTIDADE, OU QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS, NOTADAMENTE AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS QUE CONSTEM DE AÇUDE, TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUA BRUTA, BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO E POÇO.

DECRETO Nº 19.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 – REGULAMENTA A OUTORGA DO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

“Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências”

- **ART. 6º** DEPENDERÁ DE PRÉVIA OUTORGA DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS, O USO DE ÁGUAS DOMINIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE ENVOLVA:
 - **I** – DERIVAÇÃO OU CAPTAÇÃO DE PARCELA DE RECURSOS HÍDRICOS EXISTENTES EM UM CORPO D'ÁGUA, PARA CONSUMO FINAL OU PARA INSUMO DE PROCESSO PRODUTIVO;
 - **II** – LANÇAMENTO EM UM CORPO D'ÁGUA DE ESGOTOS E DEMAIS RESÍDUOS LÍQUIDOS OU GASOSOS COM O FIM DE SUA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE ESGOTOS URBANOS E INDUSTRIAIS;
 - **III** – QUALQUER OUTRO TIPO DE USO QUE ALTERE O REGIME, A QUANTIDADE E A QUALIDADE DA ÁGUA.

DECRETO Nº 33.613, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e dá outras providências”

- **ART. 1º** FICA ESTABELECID A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA BRUTA DE DOMÍNIO DO ESTADO DA PARAÍBA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO.
- **ART. 3º** ESTARÃO SUJEITOS À COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA BRUTA DE DOMÍNIO DO ESTADO DA PARAÍBA, OS SEGUINTE USOS:
 - **I** – AS DERIVAÇÕES OU CAPTAÇÕES DE ÁGUA POR CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ...;
 - **II** – AS DERIVAÇÕES OU CAPTAÇÕES DE ÁGUA POR INDÚSTRIA ... ;
 - **III** – AS DERIVAÇÕES OU CAPTAÇÕES DE ÁGUA PARA USO AGROPECUÁRIO...

DECRETO ESTADUAL 19.260/1977

- **ART. 28.** A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO E DAS NORMAS DELE DECORRENTES SERÁ EXERCIDA PELA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS OU POR AGENTES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, POR ELA EXPRESSAMENTE CREDENCIADOS.
- **ART. 29.** NO EXERCÍCIO DA AÇÃO FISCALIZADORA FICAM ASSEGURADAS AOS SERVIDORES OU AGENTES CREDENCIADOS A ENTRADA E A PERMANÊNCIA PELO TEMPO QUE SE TORNAR NECESSÁRIO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS.

DECRETO ESTADUAL - 19.260

31 DE OUTUBRO DE 1997

ART 30 – DAS INFRAÇÕES

- **I** – USAR POR QUALQUER FORMA ÁGUAS DOMINIAIS SEM PRÉVIA OUTORGA DO DIREITO DE USO, OU ESTANDO EM MORA COM O PAGAMENTO DA RESPECTIVA TARIFA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 8º;
- **II** – EFETUAR OS LANÇAMENTOS CITADOS NO ART. 9º, INCISOS I E II;
- **III** – DIFICULTAR, POR QUALQUER MODO, SEJA POR AÇÃO OU OMISSÃO, A AÇÃO FISCALIZADORA, OPONDO OBSTÁCULO AO LOCAL DA CAPTAÇÃO E USO DAS ÁGUAS, PRESTANDO INFORMAÇÕES FALSAS OU DISTORCIDAS OU CRIANDO QUALQUER TIPO DE EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO;
- **IV** – PROSSEGUIR COM A CAPTAÇÃO OU USO DE ÁGUA INTERDITADOS TEMPORARIAMENTE, A DESPEITO DE FORMALMENTE ADVERTIDO PARA ABSTER-SE;
- **V** – NÃO PROCEDER À REMOÇÃO DAS OBRAS OU À EXTINÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO E USO DEFINITIVAMENTE INTERDITADOS.

DECRETO ESTADUAL 19.260/1997

ART 31 – PENALIDADES

- I – ADVERTÊNCIA ESCRITA COM PRAZO DE ATÉ TRINTA DIAS, PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES.
- II – MULTA, COM BASE NA UNIDADE FISCAL REFERENCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – UFRPB.
- III – INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPTAÇÃO OU USO DA ÁGUA, PELO TEMPO NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA OUTORGA.
- IV – INTERDIÇÃO DEFINITIVA, COM REVOGAÇÃO DA OUTORGA QUE TENHA SIDO CONCEDIDA, NA HIPÓTESE DE INADEQUAÇÃO INSANÁVEL DA CAPTAÇÃO OU USO DA ÁGUA ÀS EXIGÊNCIAS PARA CONCESSÃO DA CITADA OUTORGA.

AÇÃO FISCALIZATÓRIA

- **AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO:**

- ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO DE VIAGEM:
- OBJETIVO
- LOCAL
- PERÍODO
- ATIVIDADES DE CAMPO E DE ESCRITÓRIO
- DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS
- AQUISIÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PRÉVIAS

LOCALIZAÇÃO DO CURSO DE AGUA:

- MUNICÍPIO
- BACIA HIDROGRÁFICA
- COORDENADA GEOGRÁFICA
- VERIFICAÇÃO DA DOMINIALIDADE



CONTATO:

(83) 99986-2777

E-MAIL:

**PEDROCAFREIRE@AESA.PB.GOV.
BR**

OBRIGADO!